

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.678 - RJ (2014/0143040-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ018430
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S) - RS043317
ALECSANDER KIEFER E OUTRO(S) - RS072220
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
TATIANA CAMPOS MATOS - MG100244
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
ADVOGADA : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S) - DF037357
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A INCORPORADOR DO
- VIVO S/A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S) - RJ089695
MARINA XAVIER BRUNO DE SOUSA - RJ104204

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAMANHO MÍNIMO DA LETRA EM ANÚNCIOS. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 54, § 3º, DO CDC. ANALOGIA. DESCABIMENTO. ELEMENTOS DE DISTINÇÃO ENTRE O CONTEXTO DOS ANÚNCIOS E O CONTEXTO DOS CONTRATOS. DANO MORAL COLETIVO. PREJUDICIALIDADE.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de se determinar a empresas de telefonia a não empregarem em seus anúncios na imprensa fonte de tamanho menor do que 12 pontos.

2. "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor" (art. 54, § 3º, do CDC).

3. Existência de elementos de distinção entre o instrumento escrito dos contratos de adesão e o contexto dos anúncios publicitários, que impedem a aplicação da analogia. Doutrina sobre o tema.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Inaplicabilidade da norma do art. 54, § 3º, do CDC ao contexto dos anúncios, sem prejuízo do controle da prática enganosa com base em outro fundamento.*

5. *Prejudicialidade do pedido de dano moral coletivo, porque deduzido com base na alegação de descumprimento ao art. 54, § 3º, do CDC.*

6. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RODRIGO DE ASSIS TORRES, pela parte RECORRIDA:
CLARO S.A

Dr(a). CRISTIANO CARLOS KOZAN, pela parte RECORRIDA: TIM
CELULAR S.A

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.678 - RJ (2014/0143040-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ018430
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S) - RS043317
ALECSANDER KIEFER E OUTRO(S) - RS072220
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
TATIANA CAMPOS MATOS - MG100244
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
ADVOGADA : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S) - DF037357
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S) - RJ089695
MARINA XAVIER BRUNO DE SOUSA - RJ104204

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Consumidor. Ação Civil Pública. Publicidade. Pretensão de aplicação à publicidade, de regra dispositiva do CDC acerca da formatação de fonte utilizada em contrato de consumo c/c pedido de indenização por danos morais coletivos. Sentença de procedência. Apelação ofertada por todos os réus.

Preliminar. Legitimidade ativa da Defensoria Pública. NUDECON. Órgão da Administração Pública Indireta cuja legitimidade para propositura de ação civil pública encontra-se inserida no artigo 82, inciso III do CDC e artigo 4º da LC 80/94. Proteção a direitos difusos que abarca em sua finalidade os direitos dos consumidores. Legitimidade que se reconhece e preliminar que se afasta. Precedente

Superior Tribunal de Justiça

do E. STJ.

Legislação consumerista introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e que tem por escopo a proteção e defesa do consumidor. Regramento composto por princípios e cláusulas gerais abertas que admitem sua conformação pelo julgador, sem que implique em inviabilização das práticas do comércio.

Vulnerabilidade do consumidor que não se revela absoluta, senão devendo ser analisada em cotejo com o princípio pacta sunt servanda que rege as relações de direito privado.

Prova dos autos que não demonstra a prática de publicidade enganosa ou abusiva. Tamanho reduzido de caracteres constantes do rodapé da publicidade que não impede o conhecimento das condições e termos da oferta pelo consumidor. Inexistência de violação aos princípios da transparência e informação. Precedentes do E. STJ.

Pretensão de imposição de obrigação de fazer não amparada pelo ordenamento jurídico e que ofende garantias e princípios constitucionais.

Provimento dos recursos e reforma da sentença. Isenção da parte sucumbente quanto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. (fl. 1077 s.)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1093/1095).

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação dos arts. 6º, 30, 31, 35, 37, § 1º, 46, e 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, pleiteando seja restabelecida a condenação à obrigação de fazer, consistente em determinar que as empresas recorridas passem a utilizar, na publicidade de seus produtos e serviços via imprensa, fonte de tamanho no mínimo 12, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pleiteou, também, o restabelecimento da condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1332/1355, 1356/1376, 1377/1394 e 1395/1423.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, tendo ascendido a esta Corte Superior por força de agravo nos próprios autos.

No âmbito desta Corte, o agravo foi inicialmente desprovido (fl. 1770

Superior Tribunal de Justiça

ss.), mas posteriormente provido, em agravo regimental, para se determinar a reautuação como recurso especial (fls. 1873 s.).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1776/1782 e 1959).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.678 - RJ (2014/0143040-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Relatam os autos que a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Núcleo de Defesa do Consumidor - NUDECON-RJ, ajuizou ação civil pública com o objetivo de compelir companhias telefônicas a se utilizarem, em suas ofertas publicitárias por meio da imprensa, de fonte de corpo mínimo 12 pontos (medida tipográfica equivalente a 0,376mm).

Subsidiariamente, pleiteou que o tamanho da fonte não fosse menor do que aquele utilizado pelos órgãos de imprensa na redação de matérias jornalísticas.

Deduziu, também, pedido de indenização por danos morais coletivos.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo juízo de origem, tendo-se arbitrado multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) e indenização por danos morais coletivos nesse mesmo valor.

Em segundo grau de jurisdição, contudo, a sentença foi reformada, para se julgar improcedentes os pedidos.

Daí a interposição do presente recurso especial, que passo a analisar.

A polêmica central do presente recuso diz respeito ao enunciado normativo do art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

Art. 54. *Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.*

.....

§ 3º - *Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos*

Superior Tribunal de Justiça

claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

.....
(sem destaques no original)

Embora essa norma seja restrita aos contratos de adesão, o NUDECON-RJ pretende aplicá-la, por analogia, às ofertas publicitárias veiculados na imprensa.

Não lhe assiste razão, contudo.

A integração do ordenamento jurídico por meio da analogia pressupõe que "a identidade entre os dois casos deve atender ao elemento em vista do qual o legislador formulou a regra que disciplina o caso previsto" (FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica** [e-book]. São Paulo: Ed. RT, 2015, Parte II, item 3.4).

No caso dos autos, não se verifica esse elemento de identidade, pelo contrário, existem importantes elementos de distinção.

Uma distinção evidente diz respeito aos sujeitos da relação jurídica.

Num contrato, por exemplo, a relação jurídica contratual se estabelece entre um número determinado de pessoas (os contratantes), ao passo que, no âmbito da oferta ao público, a relação jurídica se estabelece entre o anunciante e um número indeterminado de pessoas (toda a coletividade exposta à publicidade).

Outra distinção diz respeito aos custos do suporte material do contrato e do anúncio.

Tratando-se de um contrato, o espaço ocupado pelas letras no papel não é significativo em termos de custo, pois o custo de uma folha de papel é desprezível em relação ao preço dos produtos e serviços.

Tratando-se, porém, de um anúncio na imprensa, o espaço ocupado pelas letras tem um custo significativo, sendo, por vezes, superior ao preço do

produto anunciado.

Um última distinção relaciona-se ao aspecto visual do texto (*design gráfico*), que é indiferente no âmbito de um contrato, mas é bastante relevante no âmbito das ofertas publicitárias.

Essas significativas diferenças entre o contexto de um contrato e o contexto de uma oferta publicitária tornam inviável a pretendida aplicação da analogia.

Sob outra ótica, a fixação do corpo 12 como mínimo para o tamanho das letras nos anúncios não resiste a um juízo de razoabilidade.

Efetivamente, observa-se que a imprensa se utiliza de fontes de tamanho menores do que o corpo 12 na seção de classificados dos jornais, onde se concentra a maior parte dos anúncios ao mercado consumidor.

Desse modo, uma norma que estabelecesse o corpo 12 como tamanho mínimo da fonte implicaria mudança na diagramação dos jornais, tornando mais onerosos os anúncios.

Não parece razoável, portanto, que tamanhas consequências sejam impostas pela via jurisprudencial, valendo-se da analogia.

É e rigor, portanto, o desprovimento do recurso quanto ao pedido referente ao tamanho 12 para o corpo da fonte.

Como consequência do desprovimento desse pedido, impõe-se desprover também o pedido indenização por danos morais coletivos, pois deduzido com base no pedido anterior.

Cumprе esclarecer, porém, que o tamanho reduzido da fonte pode tornar a publicidade enganosa, quando esse tipo de anúncio for capaz induzir consumidor a erro.

Sobre esse ponto, confira-se o disposto no art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, abaixo transcrito:

Art. 37. *É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.*

Superior Tribunal de Justiça

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

.....
§ 3º - Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Essa conclusão, porém, somente pode ser obtida mediante análise de cada anúncio em particular, não sendo possível estabelecer um critério *a priori*, como pretendido pela ora recorrente.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0143040-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.678 / RJ**

Números Origem: 01570888420098190001 201424553375

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NUDECON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : OI MÓVEL S.A
ADVOGADOS : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ018430
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S) - RS043317
ALECSANDER KIEFER E OUTRO(S) - RS072220
RECORRIDO : CLARO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES E OUTRO(S) - RJ121429
TATIANA CAMPOS MATOS - MG100244
FELLIPHE PEREIRA DOS SANTOS - RJ180625
RECORRIDO : TIM CELULAR S.A
ADVOGADO : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S) - SP183335
ADVOGADA : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S) - DF037357
RECORRIDO : TELEFÔNICA BRASIL S.A INCORPORADOR DO
- : VIVO S/A
ADVOGADOS : CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S) - RJ089695
MARINA XAVIER BRUNO DE SOUSA - RJ104204

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO DE ASSIS TORRES, pela parte RECORRIDA: CLARO S.A

Dr(a). CRISTIANO CARLOS KOZAN, pela parte RECORRIDA: TIM CELULAR S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

